

A PRERROGATIVA DO ANONIMATO DO DOADOR EM CONTRAPOSIÇÃO À BUSCA DA IDENTIDADE BIOLÓGICA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE¹

Melina Gruber Endres²

RESUMO: O presente trabalho trata de reprodução assistida e decorrentes questões que deverão ser solucionadas, tendo como objetivo refletir acerca de temas como o direito à preservação do anonimato do doador em contraposição ao direito à busca da identidade biológica da criança concebida por meio de métodos alternativos de reprodução. Para possibilitar essa análise, deverão ser apreciados outros elementos, tais como a mudança da família, suas modalidades e a realidade socioafetiva. Serão também abordadas as diferentes modalidades de reprodução assistida, em conformidade com a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1957/2010, a Ética, a Bioética e o Biodireito, que devem ser observadas em tais procedimentos, assim como o Direito Francês, modelo restritivo, e o Direito Sueco, modelo permissivo, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Socioafetividade. Reprodução Assistida. Anonimato. Identidade Biológica. Direito Francês. Direito Sueco. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

INTRODUÇÃO

A área do Direito de Família, por tratar das relações humanas, é extremamente dinâmica, de forma que se torna de vital importância a análise de institutos como a reprodução assistida, para que a regulamentação

¹ Artigo extraído do trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pela Orientadora Prof.^a Dra. Marise Soares Corrêa, Prof.^a Me. Maria Cristina Martinez e Prof.^a Me. Maria Alice Costa Hoffmaister, em 29 de junho de 2012.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito – PUCRS. Contato: me_endres@hotmail.com

acompanhe as alterações que a sociedade vivencia e demanda. Tem-se por objetivo da presente pesquisa a análise de incertezas decorrentes da reprodução assistida como que direito deve prevalecer, o anonimato do doador ou a busca da identidade genética.

No primeiro momento, serão abordadas as estruturas familiares, e sua modificação no período pós-Constituição Federal de 1988, em que as relações familiares passam a ter por base o afeto.

Posteriormente, serão identificadas as diferentes possibilidades de filiação por meio de reprodução assistida em consonância com a Resolução do Conselho Nacional de Medicina nº 1.957/2010 e as questões éticas decorrentes destas formas de reprodução.

Examina-se ainda o projeto parental, que é, no caso de formas alternativas de procriação, o que determina quem será o pai ou a mãe da criança concebida.

Finalmente, será analisado o direito ao anonimato inerente ao doador de material genético e o direito à busca da identidade genética que a pessoa concebida possui; ambos sob o prisma do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Busca-se, através de um estudo comparativo, analisar o modelo francês, restritivo, e o modelo sueco, permissivo.

A presente pesquisa propõe-se a analisar algumas questões provenientes da popularização da reprodução assistida, sendo, sem dúvidas, um assunto relevante, de alcance e interesse social, por envolver formas alternativas de reprodução cada vez mais utilizadas na sociedade hodierna, merecendo análise mais específica.

1 PANORAMA SOBRE AS ESTRUTURAS FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

A estrutura familiar não é uma definição recente. Os seres humanos sempre conviveram em grupos e, ao longo da história, foram desenvolvendo diferentes formas de vínculos e agrupamentos.

Com o aumento dos grupos familiares e a mudança cultural dos entes sociais, tornou-se imprescindível a regulamentação da convivência para que houvesse uma coexistência pacífica.

A análise das estruturas familiares contemporâneas se faz imperativa para que haja atualização das normas jurídicas em concordância com as alterações sociais.

1.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

O Direito de Família é uma área jurídica de vital importância. Todo indivíduo provém de uma célula familiar e, ao longo de sua existência, estabelece vínculos afetivos com outras pessoas, devido à sua natureza sociável e à sua característica forma de vida em grupos. Dessa maneira, houve a necessidade de regulamentação para solucionar possíveis conflitos advindos da convivência entre os grupos mais próximos, bem como uma proteção voltada para os integrantes da família, e a área que veio a regulamentar tal convivência foi o Direito de Família.³

A área que se dedica a estudar as relações familiares é um instituto que exerce influência sobre a totalidade da sociedade, pois, mesmo que alguns vínculos se alterem ou se percam, é da natureza humana manter os laços existentes e continuar a estabelecer novos vínculos.⁴

A referida área possui grande abrangência, atingindo a todos que convivem dentro da sociedade regida por tal regulamentação.⁵ Quanto a esse aspecto, Arnaldo Rizzardo argúi com propriedade, quando ressalta que:

Não há dúvida que se está diante de um ramo do direito de maior incidência prática ou aplicabilidade, envolvendo a generalidade das pessoas, eis que, de uma forma ou de outra, todas procedem de uma família, e vivem, quase sempre, em conjuntos familiares.⁶

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 6, p. 33.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

⁵ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 5.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.1.

A instituição da família, por versar sobre a vida das pessoas, é uma área extremamente dinâmica e tem sofrido intensas modificações, que inúmeras vezes as codificações não conseguem acompanhar, visto que não são atualizadas com a mesma frequência com que os paradigmas sociais se modificam.⁷

No período pós-Constituição Federal de 1988 os vínculos são criados e mantidos a partir do sentimento, há o carinho envolvido, não apenas a descendência biológica importa nesse momento,⁸ não há mais a preferência por uma forma específica de família, há uma igualdade entre os entes familiares e, principalmente, entre a prole. Sobre esse assunto, Marise Soares Corrêa argúi que:

Nas últimas décadas, a família demonstra uma organização interna que, devido às suas mudanças, sofre com as fragmentações e com as outras formas de adesão: redefinem-se, mais do que nunca, os papéis sociais que estão constantemente sendo construídos pela sociedade. Sobre isso, a igualdade entre os cônjuges, a igualdade entre os filhos, a paternidade socioafetiva, os novos vínculos materno e paterno assim como as alterações produzidas na constituição da subjetividade redimensionam a instituição familiar.⁹

Não há uma subordinação ao pai, há a igualdade entre todos os membros da família.¹⁰ A noção de pátrio poder perde lugar para o poder familiar, a afetividade passa a ter vital importância para o instituto da paternidade e todas as formas de família passam a ter proteção garantida pelo Estado.¹¹

Entende-se, a partir Constituição Federal¹², que a família é a base da sociedade e, em decorrência disso, merece proteção privilegiada, merecendo a mais ampla proteção do Estado.¹³

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 12.

⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 5.

⁹ CORRÊA, Marise Soares. **A História e o Discurso da Lei: O Discurso antecede à História**. Porto Alegre: PUCRS, 2009, 464f. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 60-61.

¹¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 34.

¹² Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

1.2 MODALIDADES FAMILIARES

Em momento anterior à Revolução Industrial as famílias possuíam maior número de integrantes; isso se justifica, pois a comunidade vivia em um ambiente rural e produzia o necessário para seu autossustento.¹⁴ A Revolução Industrial, principal causadora das expansões urbanas, impulsionou a migração dos meios rurais para os centros urbanos o que acabou por resultar uma diminuição no número de componentes familiares.¹⁵

Com a industrialização, houve a mecanização e automação das formas de produção, o que ocasionou a desvalorização da mão de obra; isso, em conjunto com o alto valor do custo de vida nos centros urbanos, aluguel, alimentação, educação, com valores mais elevados que nos centros rurais, desencadeou uma considerável diminuição do número de entes familiares; a criação de um filho bem como o próprio sustento nas cidades exigia um valor maior do que anteriormente.¹⁶

Com o advento da Constituição Federal de 1988, profundas transformações legais ocorreram, ratificando a mudança social, passando a entidade familiar a ter suas diversas formas protegidas.¹⁷ Não apenas as famílias cuja formação advinda de casamento, mas também aquelas provenientes de união estável, bem como algumas formas familiares não previstas anteriormente pela lei civil, as monoparentais, homoafetivas, anaparentais e reconstruídas.¹⁸

Como pode ser observado, a sociedade altera seus padrões culturais constantemente. No período pós-Constituição Federal, o Estado, assim como a sociedade de um modo geral, passou a valorizar a afetividade, não apenas os laços biológicos ou advindos de casamento, mas sim o carinho entre as

¹⁴ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 17-18.

¹⁵ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 17-18.

¹⁶ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 17-19.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 27.

¹⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. v. 6, p. 9-11.

peças, esse tem sido o fator determinante para impor direitos e deveres no Direito de Família Contemporâneo.¹⁹

1.3 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O modelo atual de família, tal qual esta tem se formado, vê como fundamental a afeição entre os entes familiares, não sendo o laço biológico o definidor do conceito familiar. Luis Edson Fachin sintetiza:

A verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente, perante o grupo social e à família.²⁰

A Constituição Federal e o Código Civil atual ensejam um período em que a importância do afeto para o Direito de Família ganha tanto relevo que não é mais necessário o laço biológico ou adotivo para que uma criança ou um adolescente sejam reconhecidos como filhos.²¹ A afeição é o elemento central da caracterização da paternidade, gerando o reconhecimento de uma nova forma de paternidade, a paternidade socioafetiva.²²

A paternidade socioafetiva se vê configurada quando o pai ou a mãe sabem que não são os pais biológicos; no entanto, devido à afinidade que possuem com a criança ou com o adolescente, os tratam como se filhos biológicos fossem, propiciando a estes o mesmo tratamento que os filhos biológicos recebem, garantindo criação fundada no afeto, carinho, preocupação e proporcionando ambiente familiar adequado, sem, de forma alguma, discriminá-los ou diferenciá-los dos demais.²³

Há o entendimento majoritário de que a verdade afetiva prevalece sobre a biológica, e é desta maneira que o E. Tribunal do Rio Grande do Sul

¹⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 469.

²⁰ FACHIN, Luis Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. [Do Direito de Família, do Direito Pessoal, das Relações de Parentesco, v. XVIII], p. 29.

²¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 411.

²² MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 469.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 328-329.

tem entendido, conforme demonstra o Acórdão²⁴ nº 70042964171. No caso em tela, a apelante, já em sua vida adulta, requereu a negatória de paternidade para que pudesse postular o reconhecimento por parte de seus pais biológicos. Ocorre que, durante toda sua existência, a apelante foi tratada como se filha fosse, de igual maneira a suas irmãs, sendo reconhecida perante a cidade como filha dos apelados, tendo oportunidades de estudo iguais às de suas irmãs, configurando, no entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul, a paternidade socioafetiva, restando, portanto, desprovida a ação negatória de paternidade.

José Bernardo Ramos Boeira segue o mesmo entendimento que o E. Tribunal do Rio Grande do Sul quando ressalta que:

A posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.²⁵

Um dos elementos caracterizadores da sociopaternidade, além do afeto, é o tratamento igualitário entre os filhos. A igualdade entre a prole encontra amparo no princípio da igualdade jurídica de todos os filhos.²⁶ Tal princípio prevê que os filhos tidos em qualquer tipo de relação, seja esta matrimonial ou não, ou que tenham sua condição de filho adquirida por laço biológico ou não, merecem igual tratamento, sem que haja qualquer forma de distinção, seja esta diferenciação afetiva.²⁷

Assim, é possível presumir que os filhos provenientes de formas alternativas de reprodução também possuem direitos idênticos aos filhos originários de métodos convencionais.

²⁴ RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Cível Nº 70042964171**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/09/2011.

²⁵ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: Posse de Estado e Filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 60.

²⁶ Art. 227.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 61.

2 DIFERENTES POSSIBILIDADES DE FILIAÇÃO À LUZ DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 1.957/2010

Com os avanços da Medicina, passam a existir diversas formas alternativas de reprodução, sendo a reprodução assistida regulamentada pela Resolução nº 1.957/2010, do Conselho Federal de Medicina²⁸ A reprodução medicamente assistida caracteriza-se pelos métodos artificiais, científicos ou técnicos que permitem a formação de vida. Segundo José Jairo Gomes, “a reprodução assistida ou artificial ocorre quando há manipulação de gametas – seja o masculino ou feminino – de forma a propiciar a fecundação, dentro ou fora do útero”.²⁹

Esse método é utilizado para substituir a concepção natural quando houver dificuldade ou impossibilidade por parte de um ou de ambos companheiros na geração de filho,³⁰ facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham se revelado ineficazes ou consideradas inapropriadas.³¹

Tais procedimentos foram desenvolvidos, no âmbito da finalidade social, para permitir que aqueles que sempre almejaram ter descendentes, mas que, por alguma limitação biológica ou de outra ordem, não tiveram oportunidade, possam elidir o desaparecimento da linhagem familiar.³²

Existem seis diferentes espécies de reprodução assistida. A reprodução artificial homóloga ocorre com a utilização do material genético do companheiro e óvulo da própria mulher, de forma intracorpórea.³³ A reprodução

²⁸ RESOLUÇÃO CFM nº 1.957/2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 17/04/2012, às 23:19. (Publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79).

²⁹ Apud CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1304.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 336.

³¹ RESOLUÇÃO CFM nº 1.957/2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 17/04/2012, às 23:19. (Publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79).

³² CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1304-1305.

³³ SANTOS, Luiz Felipe Brasil dos Santos; BRUNO, Denise Duarte. **Uma Análise Interdisciplinar do Caso da Novela Fina Estampa** [Palestra]. In: COLÓQUIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA. Porto Alegre: IBDFAM/RS – Instituto Brasileiro de Direito de Família – RS; Escola Superior da Magistratura AJURIS, 31 mar. 2012.

artificial heteróloga, ocorre da mesma forma, no entanto é utilizado material genético masculino de terceiro.³⁴

A fecundação *in vitro* homóloga ocorre com a utilização de sêmen do companheiro e óvulo da mulher; o processo ocorre em meio externo, *in vitro*, em laboratório, com a posterior implantação. Já a fecundação *in vitro* heteróloga se dá da mesma forma, entretanto os gametas masculinos utilizados são doados por um terceiro.³⁵

A gestação de substituição, popularmente conhecida como “barriga de aluguel”, consiste no empréstimo gratuito do útero para, por meio de qualquer uma das formas de reprodução acima arroladas, gerar filho, efetivando o projeto parental de outrem, neste caso a gestante não é titular do projeto parental.³⁶

Por fim, a fecundação *in vitro* com doação de óvulos em que o material genético masculino utilizado pode ser do parceiro ou de terceiro, no entanto o óvulo deve ser necessariamente de mulher diversa daquela em que o embrião é implantado, não podendo pertencer à gestante³⁷; a gestante, nesse caso, será a titular do projeto parental.

Os avanços médicos e as mais variadas formas de reprodução assistida modificam o sistema de presunção de parentalidade e de filiação.³⁸ Nos casos em que o material genético utilizado foi doado, pertencendo a um terceiro, a investigação de paternidade por meio do exame DNA³⁹ perde valor jurídico e fático, visto que, por decorrência lógica, o doador terá material genético compatível com a criança concebida, mas será considerado pai o

³⁴ CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1306.

³⁵ CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1307.

³⁶ SANTOS, Luiz Felipe Brasil dos Santos; BRUNO, Denise Duarte. **Uma Análise Interdisciplinar do Caso da Novela Fina Estampa** [Palestra]. In: COLÓQUIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA. Porto Alegre: IBDFAM/RS – Instituto Brasileiro de Direito de Família – RS; Escola Superior da Magistratura AJURIS, 31 mar. 2012.

³⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 741-744.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 337.

titular do projeto parental.⁴⁰ Da mesma forma que nos casos de gestação por substituição, ou “barriga de aluguel”, a presunção da maternidade daquela que gerou o filho e a máxima *mater semper certa est*⁴¹ perdem validade fática e jurídica.⁴²

Assim, com a percepção de problemas como os acima elencados, a parentalidade passou a ser definida não pelos laços biológicos, mas pelo projeto parental.

2.1 O PROJETO PARENTAL COMO DEFINIDOR DA PARENTALIDADE

Segundo o artigo 226, em seu §7º da Constituição Federal⁴³, o planejamento familiar é livre, sendo dever do Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, não podendo o Estado nem a sociedade estabelecer limites ou condições. Tendo em vista que o planejamento familiar pode significar a busca pela realização do projeto parental, presume-se que o acesso às técnicas de reprodução assistida também encontra amparo no referido artigo, sendo direito constitucionalmente garantido.⁴⁴

Assim, percebe-se que o projeto parental está vinculado ao planejamento familiar, estando este último previsto no supramencionado artigo 226 §7º da Constituição Federal, bem como no artigo 1.565 §2º do Código Civil, sendo regulamentado pela Lei nº 9.263/1996.

³⁹ DNA significa deoxyribonucleic acid, em português: ácido desoxirribonucleico. DNA é um composto orgânico cujas moléculas contêm as instruções genéticas que coordenam o desenvolvimento e funcionamento de todos os seres vivos e alguns vírus.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 340.

⁴¹ Tradução livre: A mãe é sempre esta.

⁴² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 487.

⁴³ Art. 226

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 331.

Projeto parental consiste na intenção de gerar a prole, no planejamento, na espera⁴⁵; é titular do projeto parental aquele que deseja ter o filho, que planeja, idealiza e, principalmente, busca alcançar todas as condições necessárias para que a criança a ser gerada tenha uma vida plena, priorizando os interesses desta última, sendo requisito para o acesso à reprodução assistida.⁴⁶

O referido projeto não deve se limitar à concepção; deve abranger todas as fases do desenvolvimento da criança, compreendendo afeto, assistência material, educação, sustento e condições que garantam a plena inserção social do indivíduo, sendo necessário que os titulares do projeto propiciem ambiente familiar adequado.⁴⁷ Quanto a esse aspecto, Guilherme Calmon Nogueira da Gama afirma que “não se pode admitir a procriação assistida heteróloga em favor de casal que não tenha, por exemplo, condições de oferecer ambiente familiar adequado”.⁴⁸

Essa série de restrições e cautelas encontra amparo no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. A limitação ao planejamento familiar se justifica, pois se entende que entre a realização do projeto parental e os direitos daquele que pode vir a nascer deve prevalecer o interesse da criança e do adolescente.

Ao analisarmos todos os requisitos que devem ser observados para que seja permitida a reprodução assistida, entendemos que há uma decorrência lógica na utilização do projeto parental para definir a quem o direito à parentalidade pertence.

⁴⁵ SANTOS, Luiz Felipe Brasil dos Santos; BRUNO, Denise Duarte. **Uma Análise Interdisciplinar do Caso da Novela Fina Estampa** [Palestra]. In: COLÓQUIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA. Porto Alegre: IBDFAM/RS – Instituto Brasileiro de Direito de Família – RS; Escola Superior da Magistratura AJURIS, 31 mar. 2012.

⁴⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 792.

⁴⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 810.

⁴⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 811.

2.2 A QUESTÃO ÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Todos os avanços tecnológicos que envolvam de alguma forma vida e saúde acabam por trazer discussões de natureza ética e jurídica.⁴⁹ A área responsável por estudar tais elementos recebe a nomenclatura de Bioética.

O termo Bioética teve início com a publicação do livro *Bioethics: Briedge to the Future*, de Van Rensslar Potter (Madison, WI), em 1970, e a criação do Instituto Kennedy de Ética na Universidade Georgetown (Washington DC) em 1971, por André Hellengers, com o apoio de Sargent Shriver e da família Kennedy.⁵⁰ A Bioética é definida pela Enciclopédia de Bioética em 1978 como “o estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e da saúde, enquanto esta conduta é examinada à luz de valores e princípios morais”.⁵¹

A Bioética determina que, para que seja possibilitado o uso de genes humanos em pesquisas e em procedimentos como a reprodução assistida, devem ser observados valores e princípios morais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.⁵² Apesar do princípio da dignidade humana ser essencial para a Bioética, esta possui três princípios base: o princípio da autonomia da vontade, o princípio da beneficência e o princípio da Justiça.⁵³

O princípio da autonomia da vontade faz alusão ao direito de escolha, é dever do profissional da saúde respeitar as escolhas do cliente, reconhecendo sua autonomia.⁵⁴ Os relativamente capazes e aos incapazes devem ter seus direitos tutelados, por estarem de certa forma vulneráveis.⁵⁵

⁴⁹ CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1316.

⁵⁰ PESSINI, Leo; SIQUEIRA, José Eduardo de; HOSSNE, William Saad (Orgs.). **Bioética em tempo de Incertezas**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010. p. 12.

⁵¹ PESSINI, Leo; SIQUEIRA, José Eduardo de; HOSSNE, William Saad (Orgs.). **Bioética em tempo de Incertezas**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010. p. 12.

⁵² VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética – Temas Atuais e Seus Aspectos Jurídicos**. Brasília: Consulex, 2006. p. 17-19.

⁵³ CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1316.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 16.

⁵⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues; MARTINS, João Paulo Nery do Passos. **Ética no Direito**. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 91.

O princípio da beneficência, consiste na obrigação do profissional em promover o bem-estar do paciente.⁵⁶ Sintetiza com propriedade Maria Helena Diniz quando sustenta que “duas são as regras dos atos de beneficência: não causar dano e maximizar os benefícios, minimizando os possíveis riscos”.⁵⁷

O Princípio da Justiça, para Tereza Rodrigues Vieira e João Paulo Nery dos Passos Martins, “implica no direito à busca do melhor e mais adequado tratamento para o problema, independentemente de o paciente possuir ou não recursos financeiros para custeá-lo”.⁵⁸

O uso de genomas humanos, mesmo que empregados de acordo com as legislações, regras e princípios pertinentes, gera consequências cuja amplitude desconhecemos. A fim de reduzir consequências indesejáveis e de evitar a banalização das técnicas de reprodução assistida, o Conselho Federal de Medicina restringiu a seleção de genes, exceto quando se trate de evitar doenças.⁵⁹

Ao analisarmos tais restrições, resta claro que a intenção do Conselho Federal de Medicina é elidir o emprego dos métodos de reprodução assistida para fins de aperfeiçoamento genético, de escolha de características estéticas ou étnicas, em outras palavras, de impedir o uso de eugenia.⁶⁰ Carlos María Romeo Casabona conceitua eugenia como “os procedimentos capazes de melhorar a espécie humana”.⁶¹

Apesar de todas as restrições e regulamentações que o Conselho Federal de Medicina vem implantando, algumas vezes a reprodução assistida acaba por gerar confusões no meio jurídico. A reprodução assistida por meio

⁵⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues; MARTINS, João Paulo Nery do Passos. **Ética no Direito**. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 92-94.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 16.

⁵⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues; MARTINS, João Paulo Nery do Passos. **Ética no Direito**. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 94.

⁵⁹ RESOLUÇÃO CFM nº 1.957/2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 17/04/2012, às 23:19. (Publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79).

⁶⁰ BRAUNER, Maria Cláudia. **Novas Tecnologias Reprodutivas e Projeto Parental**: Contribuição para o Debate no Direito Brasileiro. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufgrs.br/repbrau.htm>>. Acesso em: 21/04/2012, às 19:03.

⁶¹ CASABONA, Carlos María Romeo. **Do Gene ao Direito**: Sobre as Implicações Jurídicas do Conhecimento e a Intervenção no Genoma Humano. São Paulo: IBCCrim, 1999. p. 170.

da gestação de substituição já foi, e continua sendo, causadora de conflitos quanto à presunção de paternidade.

2.3 GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO – “BARRIGA DE ALUGUEL”: ALTERAÇÕES NA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE

Esse método alternativo de reprodução é grande gerador de controvérsias, inclusive no âmbito internacional, sendo sua prática proibida no Direito Civil Francês.⁶² A utilização dessa técnica é, também, veemente vedada na Alemanha, inclusive resultando em penalizações para a mulher que colocar o útero à disposição.⁶³ O Reino Unido possui o “Surrogacy Arrangements Act”⁶⁴, de 1985, dedicado exclusivamente a regulamentar a gestação de substituição. Nos Estado Unidos tal procedimento é permitido.⁶⁵

No Brasil essa técnica é permitida, todavia, apenas quando não há a possibilidade de gestação por parte da doadora, sendo vedado pagamento pela doação temporária do útero. O empréstimo deve ser realizado por mulher que tenha parentesco até o segundo grau; caso haja impossibilidade de observar esse requisito, o Conselho Regional de Medicina permite que a técnica seja realizada com doadora de parentesco mais distante ou sem parentesco, no entanto o procedimento fica sujeito à sua autorização.⁶⁶

Essa série de restrições quanto à gestação de substituição se justifica pela preocupação em evitar conflitos entre a gestante e os titulares do projeto parental, visto que gestação de substituição acaba por gerar certos problemas para todos os efeitos em termos registrais. O parto de regra é público, fato que

⁶² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação**: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 748.

⁶³ CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1184-1187.

⁶⁴ REINO UNIDO. **Surrogacy Arrangements Act 1985**. 1985 CHAPTER 49. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1985/49>>. Acesso em: 19 de abril de 2012 às 22:36.

⁶⁵ CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1184-1187.

⁶⁶ RESOLUÇÃO CFM nº 1.957/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 17/04/2012, às 23:19. (Publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79).

ao longo dos anos gerou a já mencionada máxima *mater semper certa est*⁶⁷; no entanto, a gestação por substituição acaba por prejudicar tal presunção de maternidade⁶⁸, considerando-se que a gestante não é, de fato, a titular do projeto parental.

O E. Tribunal do Rio Grande do Sul já teve que decidir conflito dessa ordem, conforme demonstra o Acórdão⁶⁹ nº 70043541341. Neste caso, houve a utilização de procedimento de reprodução assistida heteróloga por meio de gestação por substituição, devido a problemas de saúde que impediam a autora de gestar a criança. Ocorre que a Declaração de Nascido Vivo dos bebês foi expedida em nome da gestante, o que gerou a recusa da oficiala em registrar as crianças em nome dos titulares do projeto parental.

Os oficiais de registro se encontram atrelados ao princípio da legalidade, estando, a oficiala, no caso analisado, impossibilitada de registrar as crianças na forma pretendida pelos agravados. O relator deu parcial provimento ao agravo, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado e do Tabelionato, excluindo-os do feito, convertendo-o em pedido de alvará de autorização para registro de nascimento, mantendo a antecipação de tutela deferida.

O dissídio analisado poderia ter sido evitado se houvesse previsão legal para o registro de crianças nascidas de útero de substituição após procedimento de reprodução assistida.

Entende-se claramente que o doador não tem nenhuma obrigação de cunho patrimonial com a criança gerada, sendo de extrema importância que sua identidade se mantenha em sigilo.

3 A QUEBRA DO ANONIMATO E A BUSCA PELA IDENTIDADE BIOLÓGICA À LUZ DO DIREITO COMPARADO E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

⁶⁷ Tradução livre: a mãe é sempre esta.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 331..

⁶⁹ RIO GRANDE DO SUL. Agravo de instrumento nº 70043541341, oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 24/11/2011.

Como já analisado, não há vínculo de parentesco entre a pessoa do doador e a criança concebida por meio de reprodução assistida heteróloga; Guilherme Calmon Nogueira da Gama concorda com este aspecto, quando afirma que “entre doadores e a pessoa concebida em decorrência de técnica de procriação assistida heteróloga não se estabelecem vínculos de parentesco”.⁷⁰

O vínculo de parentesco, nesses casos, contrariando a clássica definição de parentesco⁷¹, é consagrado entre a criança concebida por meio de técnica alternativa de reprodução e os titulares do projeto parental.⁷²

Compreendida essa premissa, é necessário considerar que o procedimento médico da reprodução assistida deverá permanecer em sigilo para garantir a integração social da criança, bem como evitar qualquer tipo de discriminação ou tratamento depreciativo, resguardando-se, dessa forma, a própria criança.⁷³ Também deverá ser mantida em sigilo a identidade do doador. Sob esse aspecto, oportuna a colocação de Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Com o intuito de promover a melhor integração da futura criança na sua família constituída por seus pais, alguns sistemas jurídicos têm adotado a regra do sigilo do procedimento médico e do anonimato do doador, bem como anonimato das pessoas dos cônjuges (ou companheiros) e da própria criança resultante de reprodução assistida heteróloga.⁷⁴

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a identidade da criança deverá ser mantida em sigilo inclusive perante outros entes familiares, para que

⁷⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 882.

⁷¹ “Parentesco é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (consanguinidade), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes dos outros (afinidade), ou que se estabelece, por fictio iuris, entre adotado e adotante” (MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. [Direito de Família: Direito Parental. Direito Protetivo; Parte Especial, Tomo IX], p. 3).

⁷² CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1327.

⁷³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 800-803.

⁷⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 792.

sejam elididas possíveis discriminações dentro do próprio âmbito familiar.⁷⁵ O segredo quanto à origem da criança concebida por meio de procriação assistida deve manter-se inclusive para a própria criança, até que esta tenha adquirido integração plena na família e obtido discernimento suficiente para que tenha condições de compreender e assimilar as peculiaridades de sua identidade genética.⁷⁶

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o direito ao reconhecimento do estado de filiação, em seu artigo 27. Em contraposição a esse direito, o Conselho Federal de Medicina afirma que a identidade do doador deverá, obrigatoriamente, permanecer em sigilo.⁷⁷

Tal determinação tem por objetivo principal incentivar a doação de material genético, possibilitando a efetivação do projeto parental daqueles que não puderam efetivá-lo por meios naturais.

3.1 O DIREITO AO SIGILO DA IDENTIDADE DO DOADOR

Um dos requisitos da reprodução assistida heteróloga é o sigilo da identidade do doador. O anonimato tem como principais finalidades evitar possíveis interferências na vida do doador, impedir postulações de natureza patrimonial, bem como garantir que o sistema funcione de forma efetiva.⁷⁸ Provavelmente, caso não fosse observada essa prerrogativa, o número de pessoas dispostas a doar seu material genético de forma gratuita sofreria certas limitações.

O direito do doador ao sigilo se justifica, pois o doador não compartilha o projeto parental, não há o planejamento ou a vontade de sua parte; o doador

⁷⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais.** O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 805.

⁷⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais.** O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 804.

⁷⁷ RESOLUÇÃO CFM nº 1.957/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 17/04/2012, às 23:19. (Publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79).

⁷⁸ CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1327.

apenas oferece condições para que outras pessoas possam efetivar seus projetos parentais, não sendo benéfica sua participação na vida da criança.⁷⁹

Assim, entende-se que o doador não deve ser considerado como pai e tem o direito de manter sua identidade em sigilo. Sobre esse aspecto, Edison Tetsuzo Namba:

No caso da reprodução assistida heteróloga, o (a)(s) doador (a)(es) do material genético sabe que ele será usado para gerar um ser, nada obstante, não assume o risco de ser pai e/ou mãe, ao contrário, em nenhum momento estabeleceu vínculo com o ser gerado e, provavelmente, não saberá quem será a pessoa que receberá o espermatozóide ou o óvulo para a concepção, não tem e não deseja nenhum contato com essa pessoa, num primeiro momento. O risco da paternidade/ou maternidade é de outrem, ou seja, quem recebe o material genético doado. Dessa maneira, o (a)(s) doador (a)(es) têm direito de ver resguardada sua intimidade; aliás, esta também um direito fundamental, segundo o art. 5º, X da CF/1988.⁸⁰

O Conselho Federal de Medicina previu que a identidade do doador deve ser mantida em sigilo, somente sofrendo restrições em situações específicas, em decorrência de justificativas médicas. E, ainda, nesse caso, o sigilo será quebrado por médicos, não podendo a criança ou os receptores conhecerem sua identidade do doador.⁸¹

Entretanto, devem ser somados às referidas situações específicas os impedimentos matrimoniais, previstos no artigo 1.521 do Código Civil. Mesmo que o doador e a criança não tenham parentesco, há o vínculo biológico que, da mesma forma que ocorre com a adoção, deve se manter para fins de impedimentos matrimoniais.⁸²

O referido impedimento matrimonial deve estender-se não só a pessoa do doador, mas a seus parentes⁸³ e, na eventualidade do material genético do

⁷⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 884.

⁸⁰ Apud CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1404.

⁸¹ RESOLUÇÃO CFM nº 1.957/2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 17/04/2012, às 23:19. (Publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79).

⁸² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 884.

⁸³ Na linha reta o impedimento ocorre independentemente do grau, e na linha colateral o impedimento se estende até o segundo grau do doador.

mesmo doador ter sido cedido para outros casais, o impedimento abrange também essas outras pessoas concebidas com o mesmo material genético e seus parentes.⁸⁴

3.2 O DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA

Alguns doutrinadores entendem que o direito à identidade genética da pessoa concebida por meio de reprodução medicamente assistida deve prevalecer sobre o direito à intimidade do doador⁸⁵; como exemplo, Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

O direito à identidade pessoal deve abranger a historicidade pessoal e, aí inserida a vertente biológica da identidade, sem que seja reconhecido qualquer vínculo parental entre as duas pessoas que, biologicamente, são genitor e gerado, mas que juridicamente nunca tiveram qualquer vínculo de parentesco.
[...] O direito à identidade pessoal, com importantes reflexos no pleno desenvolvimento da pessoa humana no contexto de uma vida sadia, deve prevalecer, como regra, ao direito à intimidade do doador.⁸⁶

Em tese, a pessoa concebida por formas alternativas de reprodução teria direito a conhecer sua ascendência biológica, após ter demonstrado suficientes condições de compreender tal situação, para que conheça sua história biológica e entenda suas diferenças físicas em relação a seus pais.⁸⁷

Os defensores desse direito entendem que a identidade biológica apenas se daria com o fim de conhecimento do âmbito biológico em que o ser

⁸⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 894.

⁸⁵ Como exemplo: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003; DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** 2.d. São Paulo: Saraiva, 2002; MORAES, Maria Celina Bodin de. O Direito Personalíssimo à Filiação e a Recusa do Exame de DNA: uma hipótese de colisão de direitos fundamentais. In: LEITE, Eduardo Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da Atualidade: DNA.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

⁸⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 907.

⁸⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 901-918.

concebido estaria inserido, não havendo o estabelecimento de vínculo parental, nem tampouco o direito a qualquer postulação de ordem patrimonial.⁸⁸

O direito à personalidade engloba direito à vida, ao nome, à identidade, à integridade física e psíquica, ao corpo, à imagem, à intimidade, à honra, à liberdade de pensamento e de crença e ao segredo⁸⁹, estando previsto no artigo 11 do Código Civil.⁹⁰ Entende-se que o direito à identidade, previsto no referido artigo, é direito fundamental e engloba o direito à informação da ascendência genética.⁹¹

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama, seria legítimo o uso do *habeas data*, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, para garantir a efetivação do referido direito.⁹² Mediante o *habeas data*, teria a pessoa concebida através de auxílio médico direito ao conhecimento da sua origem biológica; todavia, sem que esses registros se tornem públicos.⁹³

O referido autor desenvolve tal pensamento fazendo uma análise extensiva das normas aplicadas à adoção; ocorre que essa teoria não considera que na adoção os genitores biológicos assumem o risco, o que não acontece no caso dos doadores. Edison Tetsuzo Namba argui que:

Quando ocorre a adoção o ser gerado é resultado do relacionamento de pessoas que assumem o risco da paternidade e/ou maternidade, porque são casados, unidos estavelmente, namorados, mantêm relações sexuais eventuais, ou seja, elas sabem que podem ser pai ou mãe, mesmo com o uso dos diversos métodos anticoncepcionais. Dessa forma, cessado o vínculo de parentesco que havia entre os pais e o adotado, este tem direito de saber quem são aquelas pessoas, as quais, inicialmente, assumiram o risco da paternidade

⁸⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 902.

⁸⁹ CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1299.

⁹⁰ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁹¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 904.

⁹² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 914.

⁹³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 909-910.

e/ou maternidade e, por uma série de razões, não exercem os direitos e obrigações decorrentes daquele parentesco.⁹⁴

Esse assunto é tão polêmico que há, na União Européia, discussões acerca deste tema, assim como sistemas legais com visões extremamente diferentes, inclusive conflitantes, os quais serão analisados na perspectiva do Direito Civil Francês e do Direito Sueco.

3.3 ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO: O DIREITO CIVIL FRANCÊS E O DIREITO SUECO

O Direito Francês possui uma visão restritiva quanto ao direito de busca à identidade biológica. O Código Civil Francês⁹⁵ prevê, em seu artigo 16-8, que não podem ser divulgadas informações que possibilitem a identificação do doador ou do receptor, não sendo possível que o doador saiba a identidade do destinatário do material genético ou vice versa. O referido artigo ainda menciona que, em casos de necessidade terapêutica, apenas os médicos do doador e dos receptores poderão acessar informações para identificá-los.⁹⁶

O Direito Francês é tão rígido quanto à questão da manutenção do anonimato do doador, que o Código Penal Francês⁹⁷, em seu artigo 511-23, prevê punição de três anos de prisão e multa de 45.000 euros para a pessoa que divulgar informações que permitam a identificação dos doadores ou dos receptores.⁹⁸

⁹⁴ Apud CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I, p. 1403.

⁹⁵ FRANÇA. **Code Civil Français**. Disponível em:

<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em: 29/04/2012, às 22:56.

⁹⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 906.

⁹⁷ **Code Pénal Français** Disponível em:

<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 29/04/2012, às 23:55

⁹⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 902.

O Direito Sueco, nada obstante, adotando posição completamente divergente do Direito Francês, segue uma linha mais permissiva. A reprodução assistida na Suécia encontra previsão na Lei nº 1.140, de dezembro de 1984.

A Lei sueca, relativamente à inseminação artificial, determina que alguns requisitos devem ser observados.⁹⁹ Primeiramente, a utilização dessas técnicas só é permitida para casais formalmente casados ou casais que coabitem e mediante consentimento por escrito do cônjuge ou coabitante.¹⁰⁰

Procedimentos de inseminação artificial heteróloga estão autorizados a serem realizados somente em hospitais públicos, por médicos especializados na área (ginecologistas ou obstetras), devendo os médicos analisar se as condições psicológicas e sociais são apropriadas. Além disso, a fertilização só poderá ser efetivada se for provável que a futura criança irá crescer em boas condições. A inseminação *post mortem* não é permitida.¹⁰¹

O médico tem o dever de selecionar de forma criteriosa o material a ser utilizado. Os dados relativos ao doador devem ser catalogados em um registro especial que será guardado no hospital por um período de no mínimo setenta anos.¹⁰²

A pessoa que foi concebida por inseminação artificial tem plena liberdade de acesso aos dados do doador mantidos no registro especial do hospital¹⁰³, desde que tenha atingido maturidade necessária para obter tais informações e tenha tido prévia consulta à assistente social.¹⁰⁴

⁹⁹ SUÉCIA. **Lag (1984:1140) on insemination**. Disponível em: <http://www.riksdagen.se/sv/Dokument-Lagar/Lagar/Svenskforfattningssamling/Lag-19841140-om-inseminatio_sfs-1984-1140/>. Acesso em: 30/04/2012, às 00:28.

¹⁰⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 300.

¹⁰¹ SUÉCIA. **Lag (1984:1140) on insemination**. Disponível em: <http://www.riksdagen.se/sv/Dokument-Lagar/Lagar/Svenskforfattningssamling/Lag-19841140-om-inseminatio_sfs-1984-1140/>. Acesso em: 30/04/2012, às 00:28.

¹⁰² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 300.

¹⁰³ SUÉCIA. **Lag (1984:1140) on insemination**. Disponível em: <http://www.riksdagen.se/sv/Dokument-Lagar/Lagar/Svenskforfattningssamling/Lag-19841140-om-inseminatio_sfs-1984-1140/>. Acesso em: 30/04/2012, às 00:28.

¹⁰⁴ SUÉCIA. **Lag (1984:1140) on insemination**. Disponível em: <http://www.riksdagen.se/sv/Dokument-Lagar/Lagar/Svenskforfattningssamling/Lag-19841140-om-inseminatio_sfs-1984-1140/>. Acesso em: 30/04/2012, às 00:28.

Essas informações não permitem o estabelecimento de vínculo parental¹⁰⁵; portanto, não há, no Direito Sueco, a possibilidade de demandas de natureza patrimonial.

De qualquer forma, tanto para manter em sigilo a identidade do doador quanto para admitir o acesso a informações que permitam a identidade biológica, deve ser observado o melhor interesse da criança ou do adolescente.

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal não apenas garantiu às crianças e aos adolescentes o direito à igualdade, como também garantiu que essa parcela da sociedade, considerada hipossuficiente, tivesse um amplo rol de direitos assegurados. Quando se observa o artigo 227 da Carta Magna, torna-se evidente que há uma maior preocupação com esta parcela da sociedade por parte do Estado.¹⁰⁶

Quando o referido artigo menciona que a proteção da criança e do adolescente é dever não só da família e do Estado, mas igualmente da sociedade, percebe-se que há, por parte do legislador, a intenção de, por meio desse dever imposto a todos, assegurar que a proteção seja efetiva.¹⁰⁷ Sobre esse aspecto, oportuna a colocação de Flávio Guimarães Lauria, quando salienta que “o princípio do melhor interesse (...) implica a busca de mecanismos eficazes para fazer valer, na prática, essas mesmas soluções”.¹⁰⁸

Essa preocupação desprendida em favor desta parcela é resultante da doutrina da proteção integral, que representa a positivação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente¹⁰⁹, internacionalmente referido

¹⁰⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação**: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 902.

¹⁰⁶ Art. 227.

¹⁰⁷ LAURIA, Flávio Guimarães. **A Regulamentação de Visitas e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 37.

¹⁰⁸ LAURIA, Flávio Guimarães. **A Regulamentação de Visitas e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 37.

¹⁰⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação**: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 584.

como “Best Interest of the Child”¹¹⁰, proveniente da Convenção Internacional de Haia.¹¹¹

Os direitos oferecidos pela Constituição Federal encontram aplicabilidade no Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito.¹¹² A fim de evitar traumas futuros e preservar essa fase de caráter transitório, direciona-se a estes tratamento de prioridade absoluta.¹¹³

Destarte, entende-se que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente também deve ser o norteador das decisões que possibilitam ou não a busca da identidade biológica. Em casos de conflito, deve prevalecer a decisão mais benéfica para a criança ou o adolescente, o que, para fins de permissão da busca da identidade biológica na reprodução assistida, vai exigir uma análise aprofundada para cada caso em particular.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar questões dúbias quanto à reprodução assistida, em decorrência da carência de legislação que regulamente tal matéria e da insuficiência da Resolução nº 1.957/2010, do Conselho Federal de Medicina em sua solução.

Ao examinar as estruturas familiares, percebe-se que a realidade familiar passou de um sistema patriarcal e hierarquizado, em que o pai era o chefe de família, para um sistema baseado na igualdade entre os entes familiares, cujos vínculos são formados pela afetividade e não mais apenas

¹¹⁰ Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, Decreto Legislativo nº 63, de 1995.

¹¹¹ LAURIA, Flávio Guimarães. **A Regulamentação de Visitas e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 64.

¹¹³ Apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 64.

pela genética, existindo o afeto há a proteção dessa entidade familiar garantida pelo Estado nos moldes do artigo 226 da Constituição Federal.

Quanto às diferentes formas alternativas de reprodução, é importante salientar que existem: reprodução artificial homóloga, reprodução artificial heteróloga, fecundação *in vitro* homóloga, fecundação *in vitro* heteróloga, gestação de substituição, e fecundação *in vitro* com doação de óvulos.

Todos os procedimentos que envolvam genes humanos devem seguir padrões éticos, e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Um dos principais objetivos é evitar a banalização dos métodos alternativos de concepção; a finalidade não é o aperfeiçoamento estético, mas sim ofertar a possibilidade de realização do projeto parental para aqueles que por meio naturais não conseguiriam.

O projeto parental não se limita à concepção, mas a toda a evolução do indivíduo, aqueles que desejam o filho, devem oferecer ambiente familiar adequado, afeto, assistência material, educação, sustento e que façam o necessário para garantir a plena inserção social da criança, evitando qualquer tipo de discriminação.

Observa-se que, em casos de reprodução assistida heteróloga, é necessário analisar o direito que o doador tem de manter sua identidade sigilosa, sendo, segundo a Resolução CFM nº 1.957/2010, permitida a quebra do anonimato apenas para elidir doenças genéticas ou hereditárias, que se dará apenas entre médicos; acrescenta-se, ainda, a este rol, os impedimentos matrimoniais.

A prerrogativa do doador conflita com o direito que a criança e o adolescente têm em buscar sua identidade genética. Os defensores da prevalência da identidade biológica argumentam que esta só poderá ser exercida para sanar a curiosidade, sendo impossível qualquer postulação de natureza patrimonial.

Entretanto, para que seja permitido o acesso aos dados do doador, é necessário que a pessoa passe por análise de assistente social, psiquiatra e/ou psicólogo que irão decidir analisando além da maturidade e da possibilidade, o que, no caso concreto, atende melhor ao interesse da pessoa concebida por

meio de reprodução assistida heteróloga, o acesso ou não aos dados do doador.

Oportuno salientar que a família brasileira sofreu grandes mudanças nas últimas décadas; entretanto, nessa evolução, o respeito e o afeto ganham espaço e passam a ser cada vez mais valorizados nas relações humanas. Como se observou, as relações pessoais estão em constante fase de modificação, sendo de extrema dificuldade atualizar a legislação com celeridade que acompanhe satisfatoriamente a realidade das relações familiares. Deve ser destinado olhar especial à família, para que sua proteção seja efetiva, adequada e esteja em conformidade com as demandas sociais. Assim, é possível considerar que não há lei que possa compreender e abarcar a complexidade da instituição familiar.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança e o Adolescente: Aspectos Históricos**. p. 6. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm>>. Acesso em: 05/05/2012, à 00:28.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade – Posse de Estado e Filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 05.10.1988.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11.10.2002.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16.07.1990.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05 de maio de 2011. Publicados dia 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 20/03/2012, às 18:14.

____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 de maio de 2011. Publicado em 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 20/03/2012 às 17:44.

BRAUNER, Maria Cláudia. **Novas Tecnologias Reprodutivas e Projeto Parental**: Contribuição para o Debate no Direito Brasileiro. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufgrs.br/repbrau.htm>>. Acesso em: 21/04/2012, às 19:03.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

____; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Famílias e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I.

CASABONA, Carlos María Romeo. **Do Gene ao Direito**: Sobre as Implicações Jurídicas do Conhecimento e a Intervenção no Genoma Humano. São Paulo: IBCCrim, 1999.

CORRÊA, Marise Soares. **A História e o Discurso da Lei**: O Discurso antecede à História. Porto Alegre: PUCRS, 2009, 464f. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

COUTO, Sérgio. **Nova Realidade do Direito de Família**. Tomo I. Rio de Janeiro: COAD; Santa Catarina: Ed. Jurídica; 1998. t. I.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

____; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, s. d.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luis Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. [Do Direito de Família, do Direito Pessoal, das Relações de Parentesco, v. XVIII].

____. **Elementos Críticos do Direito de Família**: Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FRANÇA. **Code Civil Français**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em: 29/04/2012, às 22:56.

____. **Code Pénal Français** Disponível em:

<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 29/04/2012, às 23:55

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. VI.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

____. A Parentalidade Responsável e o Cuidado: Novas Perspectivas. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 101, p. 29-36, dez. 2008.

____. A Reprodução Assistida Heteróloga sob a ótica do novo Código. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 817, p. 11-34, nov. 2003.

____. Filiação e Reprodução Assistida: Introdução ao Tema sob a Perspectiva do Direito Comparado. **Revista Brasileira do Direito de Família**, Porto Alegre, n. 5, p. 7-28, s. d.

GOLDIN, José Roberto. **Bioética e Reprodução**. Disponível em:

<<http://www.bioetica.ufrgs.br/textos.htm#reprodu%E7%E3o>>. Acesso em: 15/05/2012, às 15:36.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A Regulamentação de Visitas e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LEITE, Eduardo Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da Atualidade: Bioética e Biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

____ (Coord.). **Grandes Temas da Atualidade: DNA**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MADALENO, Rolf. Alimentos e sua Restituição Judicial. In: _____. **Direito de Família**, aspectos polêmicos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

____. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

____. **Direito de Família em Pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

____. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

____. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. [Direito de Família: Direito Parental. Direito Protetivo; Parte Especial, Tomo IX].

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, Direito de Família. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Direito Personalíssimo à Filiação e a Recusa do Exame de DNA: uma hipótese de colisão de direitos fundamentais. In: LEITE, Eduardo Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da Atualidade: DNA**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 217-233.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia Jurídica: Orientações Metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PESSINI, Leo; SIQUEIRA, José Eduardo de; HOSSNE, William Saad (Orgs.). **Bioética em tempo de Incertezas**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REINO UNIDO. **Surrogacy Arrangements Act 1985**. 1985 CHAPTER 49. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1985/49>>. Acesso em: 19 de abril de 2012 às 22:36.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.957/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 17/04/2012, às 23:19. (Publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79).

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70043541341**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/11/2011.

____. **Apelação Cível nº 70033372434**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 25/03/2010.

____. **Apelação Cível Nº 70042964171**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/09/2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. v. 6.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil dos Santos; BRUNO, Denise Duarte. **Uma Análise Interdisciplinar do Caso da Novela Fina Estampa** [Palestra]. In: COLÓQUIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA. Porto Alegre: IBDFAM/RS – Instituto Brasileiro de Direito de Família – RS; Escola Superior da Magistratura AJURIS, 31 mar. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Reinaldo Pereira e. Biodireito: A Nova Fronteira dos Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 816, p. 62-93, out. 2003.

SUÉCIA. **Lag (1984:1140) on insemination**. Disponível em: <http://www.riksdagen.se/sv/Dokument-Lagar/Lagar/Svenskforfattningssamling/Lag-19841140-om-inseminatio_sfs-1984-1140/>. Acesso em: 30/04/2012, às 00:28.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes (Coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 6.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética – Temas Atuais e Seus Aspectos Jurídicos**. Brasília: Consulex, 2006.

____; MARTINS, João Paulo Nery do Passos. **Ética no Direito**. Petrópolis: Vozes, 2007.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. O Novo Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.